

# PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

SF/19983.05250-12

Relatora: Senadora ROSE DE FREITAS

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016, do Senador Aécio Neves, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

Em suma, o projeto trata das medidas a serem adotadas no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência mediante alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

No seu **art. 1º**, a proposição acresce o art. 46-A ao ECA para estabelecer que, no caso de desistência injustificada da adoção, o pretendente poderá ter a cassação de sua habilitação, sem prejuízo de eventual responsabilização cível. A presença ou não de justa causa na desistência será apurada em procedimento judicial disciplinado nesse mesmo dispositivo.

O **art. 2º** da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificação, é afirmado que a legislação atual não possui “comando legal prevenindo que os adotantes desistam da criança ou

adolescente no curso do processo de adoção enquanto estiverem com a guarda, ou obrigando que essa desistência ocorra justificadamente”.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que exarou parecer pela aprovação da matéria, apresentando a Emenda nº 1-CDH sugerindo este texto para o *caput* do art. 46 do ECA: “A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível por danos morais causados ao adotando”.

A proposição seguiu para esta CCJ, no âmbito da qual nos coube a Relatoria.

## **II – ANÁLISE**

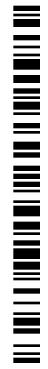
Sob a perspectiva do requisito da regimentalidade, a proposição perdeu o seu objeto com o advento da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que acrescentou o seguinte § 5º ao art. 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

### **Art. 197-E. ....**

.....  
 § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

A proposição em pauta pretende punir, com a inabilitação, os pretendentes à adoção que desistem imotivadamente durante o estágio de convivência, intento esse que já está abrangido com o recente dispositivo supracitado. O estágio de convivência inicia-se com o deferimento da “guarda para fins de adoção” e, segundo o novel preceito acima, desistência posterior implica inabilitação dos pretendentes à adoção, “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

A matéria, pois, perdeu o objeto.



SF/19983.05250-12

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do PLS nº 370, de 2016, em consonância com o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19983.05250-12